DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 130/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3241/2015
PROTOCOLO	: 1567913
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
INTERESSADO (A)	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 11/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014
CONTRATADO	: KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS EIRELI-ME
OBJETO CONTRATATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, BEM COMO NA ELABORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS NO QUE SE REFERE AO PROCESSAMENTO DE ENVIO DE DADOS COMO: SICOM, SICAP, LRF TRANSPARÊNCIA, FECHAMENTO DO BALANÇO GERAL E DEMAIS NORMATIVAS INSTITUÍDAS PELO TCE/MS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 75.000,00

Vistos...,

O presente processo trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 02/2014, formalização do contrato Administrativo nº 11/2014 e execução contratual, celebrado entre Câmara Municipal de Paraíso das Águas e a empresa KDM Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Eireli-ME, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria, consultoria e acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como na elaboração das prestações de contas no que se refere ao processamento de envio de dados como: SICOM, SICAP, LRF transparência, fechamento do Balanço Geral e demais normativas instituídas pelo TCE/MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em análise de nº 2589/2016 (peça nº 24) opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 02/2014), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 11/2014) e da execução financeira, correspondentes à 1ª, 2ª e 3ª fases, ressalvando-se para remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do Parecer nº 18226/2016 (peça nº 38) manifestou-se pela regularidade de todas as fases processuais e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em face da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, Termo de rescisão e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 02/2014 foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 63/2014, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 11/2014, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93. Foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A documentação relativa à rescisão contratual se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 18.900,00;
- Nota fiscal: R$ 18.900,00 e,
- Pagamento: R$ 18.900,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na fls. 11, 19 da peça digital nº 21,23 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpre salientar, que o ordenador de despesas encaminhou os documentos referentes ao processo em questão de forma intempestiva para análise desta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 02/2014, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Câmara Municipal de Paraíso das Águas e a empresa KDM Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Eireli-ME, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual nº. 11/2014, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de rescisão contratual, nos termo do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30(trinta) UFERMS ao Sr. Anizio Sobrinho de Andrade, ex- Presidente da Câmara e responsável pela contratação, em face da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO